



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120238718299

Nome original: 1000298-18.2016.8.11.0006-1692292643624-19683-sentenca.pdf

Data: 21/08/2023 12:15:48

Remetente:

Ivan Carlos de Carvalho

Núcleo de Pesquisa Patrimonial

TRT 2ª Região

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Número: **1000298-18.2016.8.11.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES**

Última distribuição : **06/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.155.614,64**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **APENSO AOS AUTOS 1000957-90.2017.8.11.0006**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
D. F. DE QUEIROZ CONTABILIDADE - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
PRATA & CIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A)) BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE (ADVOGADO(A))
ZAPAZ DE JURE SPE LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Outros participantes	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILBERTO RODRIGUES BAENA (ADVOGADO(A)) RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (ADVOGADO(A)) CINTIA LUIZA TONDIN (ADVOGADO(A)) PAULA SPOLADORE PISTELLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO (ADVOGADO(A)) ROBERTO CARLONI DE ASSIS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
D. F. DE QUEIROZ CONTABILIDADE - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DONIZETE FERREIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO(A))
TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
121572275	28/06/2023 13:34	Publicado Sentença em 30/06/2023.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/06/2023Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosDecretada a falência	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES

SENTENÇA

Processo: 1000298-18.2016.8.11.0006.

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PRATA & CIA LTDA. - EPP

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: JUÍZO DA COMARCA DE CÁCERES

Vistos, etc.

PRATA CONSTRUTORA EIRELI EPP, qualificada na inicial, ingressou em Juízo em 06/05/2016 (id. N. 1051983) com pedido de Recuperação Judicial, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, tendo sido deferido o seu processamento em 06/06/2016 (id. N. 1410864).

O administrador judicial nomeado nos autos manifestou seu aceite no id. n. 1481001.

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de documentos (ID. N. 3037027 e seguintes).



Os credores Sicredi Sudoeste MT (Id. 4283796), Banco do Brasil (Id. 4917856) e Caixa Econômica Federal (Id. 4943717) apresentaram suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 08/02/2018 (2ª Convocação – 3ª parte), 93,52% dos credores rejeitaram o plano de recuperação apresentado pela empresa PRATA & CIA LTDA (Id. 11734551).

Na sequência, este juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para apresentar parecer quanto à viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e a da recuperanda para comprovar o pagamento dos honorários junto ao Administrador (Id. 12711301).

O Ministério Público de Mato Grosso, face a não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, solicitou que as instituições financeiras que figuram como credoras fossem intimadas a oferecer uma proposta mais vantajosa à recuperanda. (Id 12880772).

O Administrador Judicial, no documento de Id. 13108795, requereu a intimação da recuperanda para apresentar os documentos contábeis pertinentes para elaboração de novo plano de recuperação, bem como que fosse intimada a pagar os honorários devidos no importe de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais).



No id. N. 21451436 foi determinada a intimação da empresa recuperanda para que se manifestasse sobre as informações e os requerimentos do Administrador Judicial.

Nos ids. 25012894, 26717736, 26961495, 27235896, 27235899 e 28142845, os credores juntaram o montante atualizado dos respectivos créditos.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial pugnou pelo pagamento dos honorários e que fosse feita constatação por oficial de justiça a respeito do funcionamento da empresa, bem como suspensão da análise das habilitações dos créditos até julgamento das impugnações pendentes (id. 33701472).

Intimada a se manifestar, a empresa em recuperação requereu a suspensão do processo até julgamento das impugnações de créditos pendentes e afirmou que fechou as portas em razão do período pandêmico (id. N. 38721741).

O Ministério Público apresentou parecer no id. N. 88215075, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência em razão do encerramento das atividades empresariais e também pelo descumprimento de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, em especial a ausência de pagamento dos honorários do administrador judicial nomeado.

No id. 90609680 o administrador judicial requer a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a empresa em recuperação pelo não pagamento dos honorários de administrador.



Nos ids. 117220290 e 104157140 juntada de substabelecimento dos bancos SICREDI e Banco do Brasil, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Adentrando no mérito da questão, verifica-se que a recuperação judicial da empresa PRATA & CIA LTDA deve ser convertida em falência, nos termos do art. 58-A e 73 da Lei 11.101/05.

A recuperação judicial é um instrumento outorgado pelo Estado para viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira por parte de empresários e sociedades empresárias, permitindo a negociação de dívidas de todos os credores concursais e a concretização de medidas efetivas de reestruturação, ao mesmo tempo em que não interfere na continuidade das atividades empresariais.

A premissa da recuperação judicial é, portanto, a preservação e proteção da função social de empresa economicamente viável, como se extrai do art. 47 da Lei 11.101/05.



Em sendo inviável, a medida adequada será a falência, que tem por efeitos a perda do direito de administração e disponibilidade dos bens do falido, a arrecadação desses bens e a formação da massa falida para pagamento dos credores na ordem e forma prevista na Lei 11.101/05, sob supervisão do Administrador Judicial, de eventual Comitê de Credores e do juízo.

Em primeiro, há que se ponderar que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa foi rejeitado em Assembleia Geral por 93,52% dos credores e aprovado por 6,47%.

Sobre o tema, o art. 56, §4º da Lei nº 11.101/05 estabelece que:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Ademais, eis o que dispõe o art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal:



Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

No caso de reprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, é permitido ao Juiz analisar se, ao reprovar o plano, a assembleia geral de credores se enquadrava nos requisitos do artigo 58, §1º da lei nº 11.101/2005, que seriam: 1. Os votos favoráveis dos credores representarem mais que a metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independente de qual classe pertence; 2. A aprovação do plano em todas as classes votantes, menos em uma; 3. O voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores da classe em que o plano foi rejeitado.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a homologação do plano de recuperação judicial reprovado em assembleia geral.

Somado à reprovação do plano de recuperação judicial, figura como óbice à concessão da recuperação judicial no caso em apreço o fato de a empresa apresentar um quadro de insolvabilidade irreversível.

Conforme se depreende, o encerramento de suas atividades se apresenta como opção mais



benéfica que a permanência desta no mercado, uma vez que já não atende à função social e demais princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas, sendo até mesmo prejudicial à sociedade.

Nesse ponto, vale destacar que o instituto da recuperação judicial não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas a proteção legal da suspensão das ações e execuções judiciais movidas contra elas, através do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Denota-se dos autos que a recuperanda constantemente deixava de cumprir com suas obrigações processuais, haja vista falta de apresentação de documentos contábeis e financeiros exigidos pelo Administrador Judicial.

Além disso, as recuperandas também deixaram de honrar com o pagamento da remuneração do Administrador Judicial, o que se revela como mais um indício da falta de viabilidade da devedora, haja vista que o procedimento da recuperação judicial exige da empresa a disponibilidade de recursos suficientes para arcar com os elevados custos de um processo dessa natureza e, embora tais ônus possam parecer, a princípio, uma forma injusta de limitar o acesso ao Judiciário, seria inadmissível impor ao Estado o financiamento da recuperação da empresa do setor privado, somente sob a justificativa de necessidade da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, da função social, e do estímulo à atividade econômica.



Nesse contexto, não é demais ressaltar que também os credores da empresa que recorre ao instituto da recuperação judicial, ao oferecerem sua cota de sacrifício, igualmente estarão contribuindo com a manutenção da fonte produtora, a fim de que sejam mantidos os postos de trabalhos e garantida a continuidade das atividades das empresas em crise, de modo que a devedora, por sua vez, não poderá furtar-se do ônus dos custos do processo de recuperação judicial.

Assim, ao descumprir com as determinações legais, como falta de apresentação de documentos e informações solicitadas pelo Administrador Judicial, bem como ao deixar de arcar com os custos do processo, a recuperanda obsta o prosseguimento regular do processo, não se justificando o prolongamento da recuperação judicial.

Em consonância com o espírito da Lei de Recuperação de Empresas, tem-se que também deve ser admitida a declaração da falência durante o processo de Recuperação Judicial, sem que decorra, necessariamente, as hipóteses previstas nos incisos do artigo 73, da Lei 11.101/05; sendo admissível que o magistrado, constatando a inviabilidade econômica da empresa, decrete sua falência.

Oportuno destacar que a própria recuperanda confessou a falta de viabilidade ao afirmarem que “A falta de condições de negociação, bem como, a imposição do período pandêmico e a grave crise econômica que assola o país fizeram com que a empresa fechasse as portas, e por mais que a intenção de recuperar a empresa seja prioridade, é certo que diante das dívidas acumuladas, a indisposição de negociação por parte dos credores, bem como, a drástica falta de condições estruturais, financeiras e de mercado, a empresa encontra-se nesta situação.”



(id. 38721741).

Some-se a isso que, à petição de ID. N. 24413080, o Administrador Judicial noticia que em visita técnica realizada in loco em setembro de 2019 a empresa foi encontrada totalmente fechada, aparentemente não se encontrando mais em atividade.

Mesmo após diversas intimações para apresentação de novo plano e documentos contábeis necessários à confecção de laudo de viabilidade financeira, a empresa em recuperação ficou-se inerte.

Por fim, o administrador judicial manifestou-se pela inviabilidade de apresentação de novo plano de recuperação tendo em vista que a própria recuperanda afirmou ter encerrado as atividades. Pugnou, ainda, na oportunidade, pelo acolhimento da renúncia do cargo de administrador judicial (id. n. 52642206).

A falta de condições para continuar com suas atividades empresariais contraria os princípios norteadores do instituto da Recuperação Judicial, dentre os quais se destaca a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os objetivos almejados pela Lei de Recuperação de Empresas encontram-se nitidamente expressos em seu artigo 47, segundo o qual:



“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Assim, não havendo perspectiva de retomada das atividades a viabilizar o soerguimento da empresa – o que, aliás, é reforçado pela manifestação da recuperanda (id. 38721741) -, decerto não se justifica a continuidade do processo de soerguimento, tratando-se de caso de convalidação em falência fundada no art. 73, VI, e § 3º, da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, com fundamento no art. 73, VI, e § 3º, da Lei 11.101/05:

a) CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DE PRATA & CIA LTDA - EPP, na data e horário de assinatura desta decisão. Por consequência:

1) Defiro a renúncia do administrador judicial Donizete Ferreira de Queiroz.

2) Nomeio como administradora judicial a empresa ZAPAZ DE JURE SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.848.727/0001-08, ED SB TOWER, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756 - Alvorada, salas 1804, 1805 e 1806, Cuiabá - MT. 78.048-340 , telefones: (65) 36447697 / (65) 9217-6041, www.zapaz.com.br, e-mail: atendimento2@zapaz.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o termo de



compromisso, sob pena de substituição (artigos. 33 e 34, LRF); **2.1)** Fixo a remuneração da Administradora Judicial, na falência, em 5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155, LRF). **2.2)** A ADMINISTRADORA JUDICIAL deverá proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109), ficando, por ora, a Administradora Judicial como depositário. Fica autorizada a venda dos bens perecíveis e deterioráveis, observado o artigo 113 da LRF. **2.3)** Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá a ADMINISTRADORA JUDICIAL promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido o Administrador Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142. **2.4)** A administradora judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). **2.5)** Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício; **2.6)** No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da intimação pessoal, deverá o Administrador Judicial apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput



do art. 22 desta Lei (art. 99, § 3º da Lei 11.101/05).

b) Fixo o termo legal da falência no **90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido de recuperação judicial** (artigo 99, II);

c) Intime-se o falido para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para assinar o termo de comparecimento e prestar declarações nos termos do art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência;

d) Apresentada a relação nominal de credores pela falida (ou transcorrido o prazo sem a juntada dessa relação), deverá o Administrador Judicial encaminhar diretamente à Serventia do Juízo minuta do edital do art. 99, § 1º da Lei 11.101/05, contendo o prazo de 15 dias, contados da publicação, para que os credores apresentem eventuais habilitações e divergências de crédito diretamente perante o Administrador Judicial, indicando dados completos de conta bancária para recebimento de eventuais valores. Após, publique-se o edital; 1) Deverão as habilitações serem entregues diretamente à Administradora Judicial (artigo 7º, § 1º);

e) Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei;

f) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI);

g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII);



h) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Detran, Receita Federal, Banco Central, Serviços de Registros de Imóveis) para que informem a existência de bens e direitos dos falidos (art. 99, X).

i) Proceda-se à intimação do Ministério Público e a comunicação por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII);

j) Comunique-se, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, e ao Ministério Público do Trabalho;

k) Consigno que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido de recuperação judicial, do deferimento de seu processamento, a data da decretação da falência, o nome e endereço da Administradora Judicial;

l) Proceda-se a SRA. GESTORA JUDICIÁRIA às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito para que passe a constar a falência dos devedores;

m) A fim de dar maior publicidade a esta decisão determino que o Administrador Judicial providencie, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a retirada do edital e proceda à publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação do edital, de forma ostensiva, na sede e filiais das falidas;

n) Providencie o SR. GESTOR JUDICIÁRIO COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do Edital, contendo o nome dos advogados que manifestaram-se nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da declaração da falência e demais conteúdos desta decisão;



o) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 917.***.***-00 em 17/08/2023 13:17:23

Número do documento: 23062813342884900000117760342

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062813342884900000117760342>

Assinado eletronicamente por: JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO - 28/06/2023 13:34:29